



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Equipara as taxas e tarifas incidentes sobre a prestação dos serviços públicos de saneamento básico a microempreendedores individuais e às demais microempresas e empresas de pequeno porte com aquelas incidentes sobre esses serviços prestados às pessoas naturais inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei equipara as taxas e tarifas incidentes sobre a prestação dos serviços públicos de saneamento básico a microempreendedores individuais e às demais microempresas e empresas de pequeno porte com aquelas incidentes sobre esses serviços prestados às pessoas naturais inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85-B. Os valores das taxas e tarifas incidentes sobre a prestação dos serviços públicos de saneamento básico a microempreendedores individuais e às demais microempresas e empresas de pequeno porte serão calculados da mesma forma que para as pessoas naturais inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:



\* c d 0 2 3 6 1 0 2 6 6 9 9 0 0 \*



“Art. 30. ....

Parágrafo único. Os valores das taxas e tarifas incidentes sobre a prestação dos serviços públicos de saneamento básico a microempreendedores individuais e às demais microempresas e empresas de pequeno porte serão calculados da mesma forma que para as pessoas naturais inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca corrigir uma importante assimetria existente na apuração das taxas e tarifas incidentes sobre a prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Ocorre que, pelo simples fato de um microempreendedor individual (MEI) ou um micro ou pequeno empresário estar inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), esses agentes poderão estar sujeitos à cobrança de tarifas e taxas dissonantes em relação àquelas exigidas das pessoas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), mesmo para um idêntico padrão de fruição desses serviços.

Destacamos que, nos termos da Lei nº 11.445, de 2007, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

- abastecimento de água potável;
- esgotamento sanitário;
- limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e
- drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Assim, ainda que existam situações absolutamente idênticas em relação a, por exemplo, consumo de água, os valores por metro cúbico

maximo.elias - /tmp/multipartFile2file2801277717251153300.tmp



\* C D 2 3 6 1 0 2 6 6 9 9 0 0 0



consumido cobrados do MEI e do micro ou pequeno empreendedor podem ser substancialmente maiores em relação àqueles exigidos das pessoas inscritas no CPF.

Todavia, entendemos que os MEIs e os micro e pequenos empreendedores não podem ser discriminados apenas por serem inscritos no CNPJ. Mesmo para uma simples conexão à rede de água, atividade que é executada de forma idêntica seja para inscritos no CPF ou no CNPJ, a diferença do valor cobrado a depender do usuário existe e pode ser significativa, o que não é, de forma alguma, razoável.

Compreendemos que, a depender das particularidades locais, possa haver interesse em que as tarifas sobre a prestação de serviços públicos sejam mais elevadas para as empresas do que para as pessoas físicas, especialmente na hipótese de uma parte substancial da população local ser de baixa renda.

Não obstante, é importante destacar que os MEIs podem fazer parte desse segmento de baixa renda. Ademais, ao estabelecer tarifas desproporcionalmente mais elevadas para as micro e pequenas empresas, poderá haver um desestímulo à atividade econômica local e, consequentemente, à geração de emprego e renda.

Dessa forma, consideramos que a forma de apuração dos valores devidos para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico deve ser a mesma, seja para os inscritos no CPF, seja para os MEIs e micro e pequenas empresas.

Por fim, destacamos que não é necessário que a presente proposição seja um projeto de lei complementar. A esse respeito, lembramos que os projetos de leis complementares apenas são necessários nas situações em que a Constituição Federal assim o especifique, aspecto que inverte neste caso. A propósito, o próprio art. 86 da Lei Complementar nº 123, de 2006, dispõe que “as matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária”.



\* C D 2 3 6 1 0 2 6 6 9 9 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Desta forma, em face da importância da proposição para os microempreendedores individuais e para as micro e pequenas empresas, contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Apresentação: 26/10/2023 09:20:51.690 - MESA

PL n.5195/2023

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2023.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES



\* C D 2 3 6 1 0 2 6 6 9 9 0 0 \*



maximo.elias - /tmp/multipartFile2file2801277717251153300.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236102669900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães